

3.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 4905-AEU/2007

A juíza de direito, Dr.ª Amélia Carolina Marques Teixeira, do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 558/03.2GDVNG, pendente neste Tribunal contra o arguido, João José Ferreira Dias, nascido a 27 de Setembro de 1977, divorciado, cantoneiro, titular da identificação fiscal n.º 210700890 e do bilhete de identidade n.º 11706482, com domicílio na Rua António Coelho Moreira, 189, 2, Centro, traseiras, 4430 Vila Nova de Gaia, por se encontrar acusado da prática do crime de ofensa à integridade física qualificada, previsto e punido pelos artigos 143.º e 146.º, n.ºs 1 e 2, com referência ao artigo 132.º, n.º 2, alínea g), e um crime de coacção, previsto e punido no artigo 154.º n.º 1, todos do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, a 1 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

4 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Amélia Carolina Marques Teixeira*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Queirós*.

Anúncio n.º 4905-AEV/2007

A juíza de direito, Dr.ª Amélia Carolina Marques Teixeira, do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 2518/99.7TBVNG (antigo processo n.º 360/99), pendente neste Tribunal contra o arguido Luís Eugénio Caseiro Balsa Cunha Freitas, filho de Eugénio Eduardo Andrea Moutinho Freitas e de Emília Mercedes Caseiro Balsa, natural de Vitória, Porto, nascido a 11 de Novembro de 1960, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 3956334, com domicílio na Rua dos Cravos, 61-63, Fânzeres, 4420 Gondomar, por se encontrar acusado da prática do crime de burla simples, burla agravada previsto e punido pelos artigos 313.º e 314.º ambos do Código Penal, praticado em 9 de Março de 1992, por despacho de 12 de Junho de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por falecimento do arguido acima identificado.

12 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Amélia Carolina Marques Teixeira*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Queirós*.

4.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 4905-AEX/2007

A juíza de direito, Dr.ª Helena Ferreira, auxiliar do 4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 3899/07.6TBVNG, pendente neste Tribunal contra o arguido Adriano Sousa Rodrigues, filho de António Sousa Rodrigues e de Amália Aparecida dos Santos Rodrigues, natural do Brasil, nascido em 17 de Março de 1984, com domicílio na Avenida da República 302, 1.º, Mafamude 4400 Vila Nova de Gaia, por se encontrar acusado da prática do crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, praticado em 19 de Junho de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas,

e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

21 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Helena Ferreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Augusta Caetano*.

Anúncio n.º 4905-AEZ/2007

A juíza de direito, Dr.ª Helena Ferreira, do 4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 566/06.IPAVNG, pendente neste Tribunal contra a arguida Catalin Petre Dumitrica, filha de Dumitrica Ion e de Dumitrica Maria, natural da Roménia, nascida em 5 de Dezembro de 1988, solteira, com domicílio na Rua 28 de Setembro 12, 2.º, direito, 2625 Póvoa de Santa Iria, por se encontrar acusada da prática do crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 8 de Abril de 2006, foi a mesma declarada contumaz, em 28 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

28 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Helena Ferreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Augusta Caetano*.

Anúncio n.º 4905-AFA/2007

A juíza de direito, Dr.ª Helena Ferreira, do 4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 566/06.IPAVNG, pendente neste Tribunal contra a arguida Cláudia Dumitrica, filha de Dumitrica Ion e de Dumitrica Maria, natural da Roménia, solteira, empregada doméstica, titular do passaporte n.º 10146173, com domicílio na Rua 28 de Setembro 12, 2.º, direito, 2625 Póvoa de Santa Iria, por se encontrar acusada da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 8 de Abril de 2006, foi a mesma declarada contumaz, em 28 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

28 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Helena Ferreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Augusta Caetano*.

Anúncio n.º 4905-AFB/2007

A juíza de direito, Dr.ª Helena Ferreira, do 4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 566/06.IPAVNG, pendente neste Tribunal contra a arguida Ana Maria Matei, filha de Matei Ionel e de Matei Luminita, natural da Roménia, nascida em 25 de Julho de 1985, com domicílio na Rua Quinta da Panasqueira 20, 2615 Alverca, por se encontrar acusada da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 8 de Abril de 2006, foi a mesma declarada contumaz, em 28 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade